



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336909-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALESSANDRO BISSO CAMPOS e GIOVANA CHIZZOLINI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.782

Embargos de Declaração nº 2336909-94.2024.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO

Embargantes: ALESSANDRO BISSO CAMPOS e GIOVANA CHIZZOLINI

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. Credor falecido no decorrer do processo. Aresto que manteve decisão que condicionou o levantamento dos valores de precatório à apresentação de inventário ou prévia partilha. Julgado que permite a sua clara compreensão. Ausência de vícios ensejadores da interposição de embargos. Manejo com intuito infringente, incompatível com o desenho processual do recurso. **Embargos rejeitados.**

Alessandro Bisso Campos e Giovana Chizzolini

opõem os presentes Embargos de Declaração em face do V. Acórdão de fls. 31/35, que manteve decisão que condicionou o levantamento dos valores de precatório à apresentação de inventário ou prévia partilha, arguindo, em suma, que o julgado padece de contradição, ao manter exigência a carentes sucessores de realização de inventário exclusivamente para partilha do crédito judicial alimentar, eis que a falecida não deixou bens; e desconsidera anterior habilitação dos herdeiros havida nos autos principais, sem ressalvas e já acobertada pela coisa julgada, a não incidência de ITCMD sobre o crédito em questão; bem como as disposições do Provimento CSM nº 2.753/2024, no sentido é meramente facultativa, além de contrariar expressiva jurisprudência desse Tribunal e do STJ.

É o breve relatório.

Sob pretexto de sanar vícios, os embargantes buscam, em verdade, obter efeitos infringentes, incompatíveis com o desenho processual do

recurso.

Incabível é, em embargos de declaração, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

E, no caso, inexistente omissão, ou contradição, a ser sanada, não cabendo aos embargantes, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que consideram injustiça decorrente do *decisum*.

Na espécie, as questões levantadas em minuta foram examinadas sob todos os ângulos pela Câmara julgadora, não se vislumbrando omissão do v. acórdão, que expressamente concluiu que questões inerentes à matéria sucessória exorbitam a competência do Juízo da Execução da Fazenda Pública e extrapolam os estreitos limites de cognição do cumprimento de sentença:

“[...] Tampouco se está sonhando aos postulantes o pagamento dos valores que lhe são devidos, mas apenas assegurando que se verifique com a cautela necessária a legitimidade dos herdeiros, se todos realmente compõem ou não a partilha, se a divisão da herança é equânime, se há risco de inadimplemento tributário (ITCMD) ou de lesão a credores do Espólio e se se observam as regras cogentes da matéria sucessória aferição que exorbita a competência do Juízo da Execução da Fazenda Pública e extrapola os estreitos limites de cognição do cumprimento de sentença, já em fase de requisição.”

Lado outro, a falecida possuía um título executivo judicial em face da Fazenda, direito que configura, por si só, bem a inventariar ou

arrolar, nos termos do artigo 620, IV, "g", do CPC, e a sucessão no processo não se confunde com a sua transmissão, eis que o simples ato de habilitação, com a assunção do papel de parte pelo sucessor, não lhe autoriza, por si só, o levantamento do crédito depositado.

Sobre o assunto:

*“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. **Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n.º 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1.º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar”.***

(PET no PRECATÓRIO n.º 5621/DF, Relator: **Ministro Humberto Martins**, DJe 10/05/2022) (g.n.).

No mesmo sentido: **STJ**: AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, Relatora: **Ministra Assusete Magalhães**, Segunda Turma, j. 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, Relator: **Ministro Nefi**

Cordeiro, Terceira Seção, j. 13/5/2020, DJe de 25/5/2020.

A Colenda Câmara julgadora tratou de forma integral a questão que lhe foi devolvida, não cabendo aos embargantes, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que consideram injustiça decorrente do *decisum*.

E o simples fato de seus fundamentos não espelharem as teses dos embargantes não encerra os equívocos por eles alegados; e bem assim, o pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.

Ante o exposto, **rejeito os embargos**.

BANDEIRA LINS
Relator